



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0033081-27.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DETERMINA RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 15.109/2025. ART. 82, §3º, DO CPC. NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ADVOGADO DISPENSADO DE ADIANTAR CUSTAS NAS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS. IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO TJRJ. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS DESPESAS NO PRECATÓRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 145 DO TJRJ E DO ENUNCIADO 42 DO FETJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. TERATOLOGIA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº0033081-27.2026.8.19.0000** em que é agravante **MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER O RECURSO E DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que determinou que o agravante procedesse ao recolhimento prévio das custas processuais e da taxa judiciária, apesar da superveniência da Lei nº 15.109/2025, que alterou o art. 82 do CPC para dispensar o advogado do adiantamento de custas em execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios.

O escritório agravante sustenta a inexigibilidade da cobrança antecipada, e ressalta que a norma processual superveniente tem aplicação imediata, argumento seguido inclusive pela jurisprudência desta Corte, que possui precedentes recentes das Câmaras de Direito Público, onde tem sido



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0033081-27.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

afastada a necessidade de recolhimento prévio.

Alega ainda que, em diversos cumprimentos de sentença derivados do mesmo processo matriz já foram concedidos efeito suspensivo para suspender idênticas determinações e, portanto, deve ser provido o recurso para que seja reformada a decisão, no sentido de revogar a determinação de adiantamento de Custas e Taxa Judiciária, determinando-se ao Juízo de origem a inclusão das despesas processuais (inclusive a do presente recurso), como responsabilidade do Agravado no Precatório a ser expedido, em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O efeito suspensivo foi concedido (id.33).

O Estado do Rio de Janeiro, embora intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id. 44.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade passando-se, portanto, à análise do mérito.

No mérito, **assiste razão à agravante.**

A controvérsia cinge-se à **possibilidade de exigir do advogado o recolhimento antecipado das custas e taxa judiciária** na execução de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, mesmo após a superveniência da Lei nº 15.109/2025, que incluiu o §3º no art. 82 do CPC, com a seguinte redação:

*“§3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, **o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais**, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”*

Tem-se que a supradita norma é expressa e **não estabelece distinção** quanto à natureza do executado, seja pessoa jurídica de direito público ou privado. Logo, conclui-se que a interpretação conferida pelo Juízo de origem, ao afastar sua incidência quando o executado é ente público, viola o texto claro da lei e configura restrição indevida.

É importante ressaltar que regra tem natureza **processual**, devendo, portanto, ter **aplicação imediata** aos processos em curso, de acordo





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0033081-27.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

com o preconizado no art. 14 do CPC

Portanto, tanto a lei, quanto a jurisprudência deste E.TJRJ são alinhadas no sentido de que **não é devido recolhimento antecipado** de custas e taxa judiciária em execuções de honorários, sendo que, no caso de a Fazenda Pública ser sucumbente, ela reembolsa ao final ou, quando isenta, o crédito correspondente pode ser incluído no **precatório**, observando-se os Enunciados 42 do FETJ e a Súmula 145 do TJRJ:

Enunciado 42 do FETJ (Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro): 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

Súmula 145 do TJRJ: SE FOR O MUNICÍPIO AUTOR ESTARÁ ISENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESDE QUE SE COMPROVE QUE CONCEDEU A ISENÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 115 DO CTE, MAS DEVERÁ PAGÁ-LA SE FOR O RÉU E TIVER SIDO CONDENADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Ademais, o advogado, como titular autônomo da verba honorária tem amparo no art. 23 da Lei 8.906/94, não podendo ser compelido a antecipar despesas do processo:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Os precedentes mencionados pelo agravante corroboram este entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 82, §3º, DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.109/2025. EXECUÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de Instrumento interposto por sociedade de advogados contra decisão da 17ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ, que determinou o recolhimento antecipado de custas processuais e taxa judiciária em cumprimento de sentença autônomo para execução de honorários advocatícios sucumbenciais em face do Estado do Rio de Janeiro. A parte agravante pleiteia



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0033081-27.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

a aplicação do §3º do art. 82 do CPC, com redação dada pela Lei nº 15.109/2025, para reconhecer a dispensa do adiantamento de tais despesas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar se, em execuções de honorários advocatícios propostas por advogados contra a Fazenda Pública, é aplicável a dispensa do adiantamento de custas processuais e taxa judiciária, nos termos do §3º do art. 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O §3º do artigo 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, estabelece, de forma clara e sem distinções, que o advogado está dispensado de adiantar custas em execuções de honorários advocatícios, cabendo ao executado supri-las ao final do processo, se tiver dado causa; (4) A decisão agravada interpreta restritivamente o dispositivo legal ao afastar sua aplicação quando o executado é a Fazenda Pública, criando exceção não prevista na norma, o que viola o princípio da legalidade; (5) A jurisprudência consolidada do TJRJ reconhece a aplicação imediata da nova redação do art. 82, §3º, do CPC, inclusive nos casos em que a execução de honorários ocorre contra a Fazenda Pública, com possibilidade de inclusão das despesas no precatório judicial; (6) A exigência de adiantamento de custas viola os princípios da isonomia, do acesso à justiça e da proteção à natureza alimentar dos honorários advocatícios, sendo incompatível com a finalidade da norma processual; (7) O risco de extinção do cumprimento de sentença por ausência de recolhimento configura periculum in mora, justificando a reforma da decisão.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso provido para reconhecer a dispensa do adiantamento de custas processuais e taxa judiciária pelo advogado exequente.

Tese de julgamento:

(9) O §3º do art. 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais e taxa judiciária em execuções de honorários advocatícios, inclusive contra a Fazenda Pública; (10) A Fazenda Pública deve arcar com tais despesas ao final do processo, se tiver dado causa à execução, com possibilidade de inclusão no precatório judicial; (11) A interpretação restritiva do art. 82, §3º, do CPC, com imposição de adiantamento de custas ao advogado, ofende os princípios da legalidade, isonomia, acesso à justiça e proteção à verba alimentar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 82, §3º (incluído pela Lei nº 15.109/2025); CF/1988, art. 133; CPC, arts. 290 e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0061240-14.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Xavier de Brito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.09.2025; TJRJ, AI 0078972-42.2024.8.19.0000 e 0003890-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. André Von Melentovytych, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2025; TJRJ, AI 0093025-28.2024.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Compasso, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14.04.2025; TJRJ, AI 0063479-88.2025.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, 6ª Câmara de Direito Público, j.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0033081-27.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14.10.2025.

(0085852-16.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 26/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, resta inequívoca a irregularidade da exigência de custas antecipadas, impondo-se a reforma integral da decisão agravada, de modo a dispensar o agravante do recolhimento antecipado das custas e taxa judiciária, determinando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data de assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

